



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	No. 06 / 08 / 1997
C	tbl.
	Fúbrica

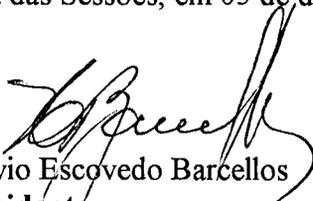
Processo : 13854.000041/93-70
Sessão : 05 de dezembro de 1995
Acórdão : 202-08.227
Recurso : 96.541
Recorrente: JOSÉ CARLOS GALLON
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Sujeição passiva da obrigação tributária já discutida judicialmente em Ação de Execução Fiscal promovida para exigir o tributo referente a exercício anterior. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS GALLON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

FCLB/



Processo nº 13854.000041/93-70

Acórdão nº 202- 08.227

Recurso nº 096.541

Recorrente: JOSÉ CARLOS GALLON

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 27.05.93, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 927 023 294 357 2, denominado Gleba Malhadinha, com 2.178,0 ha de área, situado no Município de Cavalcante - GO.

Tempestivamente, é apresentada a impugnação de fls. 01, onde o impugnante alega já ter requerido o cancelamento do cadastro, cujo pedido não foi considerado para o lançamento do ITR/90. Também alega nunca ter sido proprietário do referido imóvel rural, cadastrado indevidamente em seu nome por seu falecido sogro, que também nunca o possuiu efetivamente.

A Agência da Receita Federal em Bebedouro/SP, conforme documento de fls. 06, intimou o interessado a apresentar a cópia do CANCELAMENTO DE CADASTRO que o impugnante alega ter entregue junto ao INCRA, bem como identificar, com documentação hábil e idônea (cópia do registro imobiliário e respectivas averbações), o real proprietário do imóvel rural denominado Gleba Malhadinha, no prazo de dez dias.

Transcorridos cinquenta e dois dias, sem atendimento à intimação, a ARF em Bebedouro/SP devolveu o processo à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, para prosseguimento.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 09, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13854.000041/93-70

Acórdão nº 202-08.227

*“TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA DA
UNIÃO*

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

*O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do
pleito.”*

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 26.11.93, cujas razões leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 20.11.94, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de ser providenciada a juntada aos autos dos documentos a que se refere o despacho de fls. 40, bem como ser conhecido o seu pronunciamento acerca de tais documentos.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.640, foram acostados aos autos os documentos de fls. 50/73 e o despacho de fls. 74.

É o relatório.



Processo nº 13854.000041/93-70

Acórdão nº 202-08.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

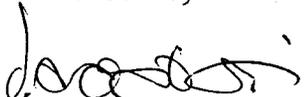
Conforme relatado, o presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 927 023 294 357 2, denominado Gleba Malhadinha, com área de 2.178,0 ha, situado no Município de Cavalcante - GO.

Os documentos de fls. 52/59, não contestados pela repartição de origem, fazem prova do arquivamento do processo judicial que trata da Ação de Execução Fiscal promovida pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1986, concluso em 24.10.89, arquivado após decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação do Patrono do exequente com relação à contestação do executado.

Portanto, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, haja vista que, judicialmente, em Ação de Execução Fiscal, o Patrono do exequente desistiu de dar continuidade à cobrança do tributo referente a exercício anterior, após o executado ter alegado não ser o proprietário da área, e, a repartição de origem, solicitada a emitir pronunciamento acerca dos documentos a que se refere o despacho de fls. 40, nos termos da Diligência nº 202-01.640, nada disse para contrariar o alegado pelo ora recorrente.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


TARÁSIO CAMPELO BORGES